



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PL 180/2024 – Pós-Oitiva

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que “*Dispõe sobre a autorização para a criação do serviço público de loterias no município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade do PL e inconstitucionalidade de seu art. 2º.**

Na sequência, **esta Comissão de Justiça encaminhou o PL para Oitiva do Executivo**, tendo este se manifestado através da **SEGOV que já existe Minuta de PL sobre o mesmo tema** em tramitação no Executivo, de modo que, para evitar sobreposição de propostas, **sugere aguardar o PL do Executivo.**

De nossa parte, verificamos que o tema “Loterias Municipais” foi abordado pela ADPF 493/DF, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal distinguiu as competências materiais das competências legislativas da União no tocante aos sistemas de consórcios e sorteios, concluindo pela possibilidade dos entes federados, além da União, instituírem loterias.

Contudo, a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, inseriu o art. 35-A na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dispositivo que expressamente autoriza os Estados e o Distrito Federal a explorarem loterias previstas na legislação federal, excluindo-se assim os Municípios.

Dessa forma, em que pese a legislação federal estar em aparente conflito com a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, tal norma permanece válida em nosso ordenamento jurídico, e é contrária à criação pretendida pelo PL 180/2024.

Além disso, destaca-se que o **art. 2º do PL** dispõe que o serviço público de loterias será explorado na modalidade de parceria, concessão ou permissão, excluindo assim a possibilidade de execução direta. Desta forma, **tal dispositivo invade competência do Chefe do Poder Executivo**, posto que cabe a ele a direção superior da Administração Municipal, sob **risco de violação à Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal).

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL padece de **ilegalidade e inconstitucionalidade quanto ao seu art. 2º.**

S/C., 24 de setembro de 2024.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003900320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 24/09/2024 16:11

Checksum: **657DC96E01EA4DD718969E38CE4B9474B98DC618C530D2EA939F8430555BF45A**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 26/09/2024 11:55

Checksum: **1A16C94976481351B067DF321D5720EEC09F7C4F5593FB889DA1F78587244E59**

